

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 10 de Janeiro de 2006

no processo C-94/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia <sup>(1)</sup>

*(Recurso de anulação — Decisão 2003/106/CE do Conselho relativa à aprovação da Convenção de Roterdão — Procedimento de prévia informação e consentimento — Produtos químicos e pesticidas perigosos objecto de comércio internacional — Escolha da base jurídica — Artigos 133.º CE e 175.º CE)*

(2006/C 48/03)

(Língua do processo: inglês)

No processo C-94/03, que tem por objecto um recurso de anulação nos termos do artigo 230.º CE, entrado em 28 de Fevereiro de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. zur Hausen, L. Ström van Lier e E. Righini), contra Conselho da União Europeia (agentes: B. Hoff-Nielsen e M. Sims-Robertson, e em seguida esta última e K. Michoel), apoiado por: República Francesa (agentes: G. de Bergues, F. Alabrune e E. Puisais), Reino dos Países Baixos (agentes: H. G. Sevenster e S. Terstal, N. A. J. Bel), República da Áustria (agente: E. Riedl), República da Finlândia (agente: T. Pynnä), Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. Caudwell, assistida por A. Dashwood, barrister), Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e M. Moore, e em seguida este último e K. Bradley), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente de secção, J. Makarczyk, C. Gulmann, P. Kūris e J. Klučka, juízes, advogada geral: J. Kokott, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 10 de Janeiro de 2006 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Decisão 2003/106/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que aprova, em nome da Comunidade Europeia, a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional é anulada.
- 2) A Comissão das Comunidades Europeias e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas.
- 3) A República Francesa, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Finlândia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Parlamento Europeu suportarão as suas próprias despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 101, de 26.04.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 10 de Janeiro de 2006

no processo C-98/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha <sup>(1)</sup>

*(Incumprimento de Estado — Directiva 92/43/CEE — Conservação dos habitats naturais — Fauna e flora selvagens — Avaliação dos efeitos de certos projectos no sítio protegido — Protecção das espécies)*

(2006/C 48/04)

(Língua do processo: alemão)

No processo C-98/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 28 de Fevereiro de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agente: U. Wölker), contra República Federal da Alemanha (agentes: M. Lumma e C. Schulze-Bahr), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, C. Gulmann (relator), R. Silva de Lapuerta, P. Kūris e G. Arestis, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M. Ferreira, administradora principal, proferiu em 10 de Janeiro de 2006 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 6.º, n.º 3, bem como dos artigos 12.º, 13.º e 16.º da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
  - ao não prever, em relação a certos projectos realizados fora das ZEP na acepção do artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 92/43 a obrigação de avaliação das incidências no sítio, em conformidade com o artigo 6.º, n.os 3 e 4, da directiva, independentemente da questão de saber se esses projectos são susceptíveis de afectar uma ZEP de forma significativa;
  - ao admitir emissões numa ZEP, independentemente de essas emissões poderem afectar essa zona de forma significativa;
  - ao excluir do âmbito de aplicação das normas relativas à protecção das espécies de determinados danos não intencionais sobre animais protegidos;
  - ao não garantir o respeito dos critérios de que dependem as derrogações previstas no artigo 16.º da Directiva 92/43 em relação a determinadas actividades incompatíveis com a preservação da zona;
  - ao prever normas relativas ao uso de produtos fitossanitários que não têm suficientemente em conta a protecção das espécies e,

— ao não zelar no sentido de que as disposições relativas à legislação sobre a pesca contenham proibições suficientes.

2) A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 146, de 21.6.2003.

3) A Comissão das Comunidades Europeias, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas.

4) A República Francesa, a República da Finlândia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 146, de 21.06.2003.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 10 de Janeiro de 2006

**no processo C-178/03: Comissão das Comunidades Europeias contra Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia (<sup>1</sup>)**

*(Recurso de anulação — Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos — Escolha da base jurídica — Artigos 133.º CE e 175.º CE)*

(2006/C 48/05)

(Língua do processo: inglês)

No processo C-178/03, que tem por objecto um recurso de anulação nos termos do artigo 230.º CE, entrado em 24 de Abril de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. zur Hausen, L. Ström van Lier e E. Righini) contra Parlamento Europeu (agentes: C. Pennera e M. Moore e, em seguida, este último e K. Bradley), Conselho da União Europeia (agentes: B. Hoff-Nielsen e M. Sims-Robertson e, em seguida, esta última e K. Michoel), apoiados por: República Francesa (agentes: G. de Bergues, F. Alabrune e E. Puisais), República da Finlândia (agente: T. Pynnä), Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. Caudwell, assistida por A. Dashwood, barrister), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans (relator), presidente de secção, J. Makarczyk, C. Gulmann, P. Kūris e J. Klučka, juízes, advogada-geral: J. Kokott, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 10 de Janeiro de 2006 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, é anulado.

2) Os efeitos desse regulamento são mantidos até à adopção, num prazo razoável, de um novo regulamento assente nas bases jurídicas adequadas.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 15 de Dezembro de 2005

**no processo C-344/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Finlândia (<sup>1</sup>)**

*(Directiva 79/409/CEE — Conservação das aves selvagens — Caça de Primavera a determinadas aves aquáticas)*

(2006/C 48/06)

(Língua do processo: finlandês)

No processo C-344/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, entrada em 1 de Agosto de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e P. Aalto) contra República da Finlândia (agente: T. Pynnä), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente de secção, C. Gulmann (relator), R. Schintgen, G. Arestis e J. Klučka, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: K. Sztranc, administradora, proferiu em 15 de Dezembro de 2005 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. A República da Finlândia, ao não produzir a prova, no quadro da caça de Primavera às aves aquáticas na Finlândia continental e na província de Åland, de que:

— o requisito previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, com as alterações introduzidas pelo Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, com vista a uma derrogação, relativo à inexistência de outra solução satisfatória diferente da caça de Primavera, estava preenchido no atinente ao eider-edredão, ao pato-olho-d'ouro, ao merganso-de-poupa, ao merganso-grande, ao pato-fusco e ao zarro-negrinha, e de que